SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3220798 - PR (2026/0122779-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	AREAL SANTA BARBARA LTDA
ADVOGADOS	:	RENATO COSTA LUZ PINHEIRO DA HORA - PR028618
		DOUGLAS GOMES VIEIRA - PR036077
		JULIANA TAÍS FLORIANO DA SILVA PANKA - PR056557
AGRAVADO	:	ANDERSON SHIGUEO TAKASE
ADVOGADOS	:	CLÓVIS JOSÉ GUGELMIN DISTEFANO - PR021656
		STELA FRANCO WIECZORKOWSKI - PR107200
		WILLIAN DANIEL DA SILVA WENGLAREK - PR091426
INTERES.	:	TIAGO PANKA
ADVOGADOS	:	JOSÉ CARLOS POZZER DE OLIVEIRA - SC055338
		BRUNO RIBEIRO DE ALMEIDA - SC055667

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. LEGITIMIDADE ATIVA. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação de cobrança por enriquecimento sem causa proposta para ressarcimento correspondente ao estoque de areia alegadamente pertencente ao autor.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos e fixou honorários de sucumbência em 10% sobre o valor corrigido da condenação.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários para 11%.

Documento eletrônico VDA60250893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:38
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 91adeb13-7385-47b6-a35e-c1fdacb29e6e

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente os fundamentos da decisão de admissibilidade, afastando a incidência da Súmula n. 182 do STJ, com reconsideração da decisão monocrática da Presidência; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, e 1.013, § 1º, do CPC; (iii) saber se a conclusão sobre a distribuição do ônus da prova, à luz do art. 373, I, do CPC, pode ser revista em recurso especial; e (iv) saber se houve demonstração adequada do dissídio jurisprudencial pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A impugnação apresentada no agravo em recurso especial foi considerada suficiente, afastando a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

7. A Corte de origem examinou e decidiu, de forma clara e objetiva, as questões que delimitam a controvérsia, não havendo omissão, obscuridade ou contradição que caracterize vício no julgado.

8. A revisão da distribuição do ônus da prova e a discussão sobre legitimidade ativa demandam reexame de fatos e provas, obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

9. Não houve demonstração do dissídio jurisprudencial, por ausência de indicação de acórdão paradigma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A impugnação suficiente no agravo em recurso especial afasta a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o Tribunal de origem enfrenta os pontos essenciais da controvérsia. 3. A aferição da distribuição do ônus da prova e a análise da legitimidade ativa, assentada em fatos e provas, não podem ser revistas em recurso especial, ante a Súmula n. 7 do STJ. 4. O conhecimento pela alínea *c* demanda cotejo analítico e indicação de paradigma".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, 1.013, § 1º, 373, I, 18.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.083.838/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.954.373/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.942.363/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.957.754/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.000.968/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022; STJ, REsp n. 1.665.411/MT, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017; STJ, AREsp n. 2.285.585/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 23/6/2025.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60250893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:38
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 91adeb13-7385-47b6-a35e-c1fdacb29e6e

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60250893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:38
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 91adeb13-7385-47b6-a35e-c1fdacb29e6e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3220798 - PR (2026/0122779-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	AREAL SANTA BARBARA LTDA
ADVOGADOS	:	RENATO COSTA LUZ PINHEIRO DA HORA - PR028618
		DOUGLAS GOMES VIEIRA - PR036077
		JULIANA TAÍS FLORIANO DA SILVA PANKA - PR056557
AGRAVADO	:	ANDERSON SHIGUEO TAKASE
ADVOGADOS	:	CLÓVIS JOSÉ GUGELMIN DISTEFANO - PR021656
		STELA FRANCO WIECZORKOWSKI - PR107200
		WILLIAN DANIEL DA SILVA WENGLAREK - PR091426
INTERES.	:	TIAGO PANKA
ADVOGADOS	:	JOSÉ CARLOS POZZER DE OLIVEIRA - SC055338
		BRUNO RIBEIRO DE ALMEIDA - SC055667

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. LEGITIMIDADE ATIVA. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação de cobrança por enriquecimento sem causa proposta para ressarcimento correspondente ao estoque de areia alegadamente pertencente ao autor.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos e fixou honorários de sucumbência em 10% sobre o valor corrigido da condenação.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários para 11%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial

Documento eletrônico VDA59287773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:16
Código de Controle do Documento: 921348e1-97db-4fd5-8f69-4ebcf60fcdda

impugnou especificamente os fundamentos da decisão de admissibilidade, afastando a incidência da Súmula n. 182 do STJ, com reconsideração da decisão monocrática da Presidência; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, e 1.013, § 1º, do CPC; (iii) saber se a conclusão sobre a distribuição do ônus da prova, à luz do art. 373, I, do CPC, pode ser revista em recurso especial; e (iv) saber se houve demonstração adequada do dissídio jurisprudencial pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A impugnação apresentada no agravo em recurso especial foi considerada suficiente, afastando a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

7. A Corte de origem examinou e decidiu, de forma clara e objetiva, as questões que delimitam a controvérsia, não havendo omissão, obscuridade ou contradição que caracterize vício no julgado.

8. A revisão da distribuição do ônus da prova e a discussão sobre legitimidade ativa demandam reexame de fatos e provas, obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

9. Não houve demonstração do dissídio jurisprudencial, por ausência de indicação de acórdão paradigma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A impugnação suficiente no agravo em recurso especial afasta a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o Tribunal de origem enfrenta os pontos essenciais da controvérsia. 3. A aferição da distribuição do ônus da prova e a análise da legitimidade ativa, assentada em fatos e provas, não podem ser revistas em recurso especial, ante a Súmula n. 7 do STJ. 4. O conhecimento pela alínea *c* demanda cotejo analítico e indicação de paradigma".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, 1.013, § 1º, 373, I, 18.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.083.838/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.954.373/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.942.363/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.957.754/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.000.968/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022; STJ, REsp n. 1.665.411/MT, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017; STJ, AREsp n. 2.285.585/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgados em 23/6/2025.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59287773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:16
Código de Controle do Documento: 921348e1-97db-4fd5-8f69-4ebcf60fcdda

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega que o agravo em recurso especial impugnou todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, inclusive quanto à negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, §1º, IV, e 1.022 do CPC), à incidência da Súmula n. 7 do STJ e à falta de prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ), de modo que não se aplicaria a Súmula n. 182 do STJ.

Requer o processamento do agravo interno, a reconsideração da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial e, se mantida, a submissão do recurso ao colegiado, com o afastamento dos óbices aplicados e o regular prosseguimento do recurso especial.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 908.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial. Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 889-890.

Passo a nova análise das razões do agravo.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível nos autos de ação de cobrança por enriquecimento sem causa.

O julgado foi assim ementado (fls. 767-768):

Documento eletrônico VDA59287773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:16
Código de Controle do Documento: 921348e1-97db-4fd5-8f69-4ebcf60fcdda

APELAÇÃO CÍVEL 1 – AÇÃO DE COBRANÇA POR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA REJEITADAS – NARRATIVA FÁTICA E PROVAS COLIGIDAS QUE PERMITEM INFERIR LEGITIMIDADE DE AMBOS OS ENVOLVIDOS NA LIDE – ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL – INOCORRÊNCIA – TESTEMUNHAS ARROLADAS COINCIDENTES COM AS JÁ OUVIDAS EM PROCESSO ANTERIOR SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO – PROVA REGULARMENTE EMPRESTADA – AUTOR QUE SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO – PROPRIEDADE DO ESTOQUE DE AREIA, DEMONSTRADA – QUANTIDADE E PREÇO QUE SÃO DEDUZIDOS DOS ELEMENTOS APRESENTADOS AOS AUTOS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

APELAÇÃO 2 – ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL – INOCORRÊNCIA – TESTEMUNHAS ARROLADAS COINCIDENTES COM AS JÁ OUVIDAS EM PROCESSO ANTERIOR SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO – PROVA REGULARMENTE EMPRESTADA – CONVERSAS TRAVADAS EM APLICATIVO DE MENSAGEM E TESTEMUNHOS QUE ATESTAM SER DO AUTOR A PROPRIEDADE DA AREIA, FATO CONHECIDO PELO SÓCIO DA EMPRESA QUE ADQUIRIU O AREAL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A legitimidade ativa foi reconhecida com base na pertinência subjetiva e no interesse jurídico demonstrado pelas conversas e documentos apresentados, embora ausente prova documental formal da propriedade da areia.

2. A legitimidade passiva foi mantida em razão da vinculação dos réus com o objeto da demanda e da responsabilização assumida nas tratativas para aquisição do areal.

3. A alegação de cerceamento de defesa foi afastada, pois as testemunhas indicadas já haviam sido ouvidas em outro processo, sendo suas declarações aproveitadas como prova emprestada.

4. A existência do estoque de areia restou comprovada por fotos e testemunhos, bem como sua utilização pelo grupo adquirente, o que fundamenta a condenação por enriquecimento sem causa.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 800):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – ACÓRDÃO QUE NEGA PROVIMENTO AOS APELOS DOS REQUERIDOS – ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO JULGADO – OMISSÃO – INOCORRÊNCIA – NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO – IMPOSSIBILIDADE POR ESTA VIA – PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO DO ART. 1.025 DO CPC – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A decisão embargada está devidamente fundamentada e não padece de omissão. A insurgência do embargante revela inconformismo com o mérito da decisão, hipótese incabível em embargos de declaração. 2. No caso de o Tribunal Superior entender presentes no acórdão quaisquer erros, nulidades ou vícios, os elementos suscitados nos embargos de

Documento eletrônico VDA59287773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:16
Código de Controle do Documento: 921348e1-97db-4fd5-8f69-4ebcf60fcdda

> declaração serão considerados incluídos no julgamento para fins de prequestionamento, por força do art. 1025, do Código de Processo Civil vigente, independentemente de serem ou não acolhidos.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, §1º, IV, 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois o acórdão não enfrentou de modo específico e individualizado os argumentos centrais — inexistência de contrato escrito, ausência de cessão formal de direitos, insuficiência das atas notariais com conversas de *WhatsApp*, notas de entrega e romaneios sem formalidade e vínculo, e inadequação da prova emprestada — limitando-se a afirmar, genericamente, que o autor se desincumbiu do ônus probatório e que a propriedade da areia foi demonstrada, assim como não teria havido exame do impacto da falta de documento formal sobre a titularidade alegada nem justificativa para a aptidão dos elementos indiretos, sendo os embargos de declaração rejeitados com resposta igualmente genérica ("sopesados em conjunto");

b) 1.013, §1º, do Código de Processo Civil, já que o acórdão não examinou, de forma suficiente e analítica, matérias centrais devolvidas na apelação: inexistência de contrato escrito e de cessão formal de direitos, aptas a afastar obrigação patrimonial e legitimidade ativa, limitando-se a afirmar genericamente que "o autor comprovou a propriedade do estoque"; ausência de avaliação específica da idoneidade das provas — ata notarial com mensagens de *WhatsApp*, romaneios sem assinatura ou lastro contábil e prova emprestada — quanto à aptidão para demonstrar titularidade e obrigação; e falta de enfrentamento, com a devida profundidade, da distribuição do ônus probatório do art. 373, I, do CPC, ao reputar cumprido o encargo sem indicar como elementos informais supririam a falta de título jurídico formal;

Documento eletrônico VDA59287773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:16
Código de Controle do Documento: 921348e1-97db-4fd5-8f69-4ebcf60fcdda

c) 373, I, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão reconheceu a titularidade e a legitimidade ativa do recorrido sem prova documental robusta, tomando por suficientes atas notariais com conversas de *WhatsApp* e indícios informais, havendo, com isso, inversão indevida do ônus probatório; e

d) 18 do Código de Processo Civil, uma vez que se reconheceu a legitimidade ativa sem prova formal da titularidade, admitindo postulação de direito alheio em nome próprio.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional com o retorno dos autos à origem para exame específico das questões levantadas em apelação ou, subsidiariamente, para afastar a presunção de prova unilateral e determinar a extinção do processo por ilegitimidade do recorrido.

Contrarrazões às fls. 828-833.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança por enriquecimento sem causa em que a parte autora pleiteou a condenação dos réus ao pagamento de R$ 65.000,00, a título de ressarcimento correspondente ao estoque de areia alegadamente de sua titularidade. O valor da causa foi fixado em R$ 65.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos e fixou honorários de sucumbência em 10% sobre o valor corrigido da condenação.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, repelindo as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, afastando o cerceamento de defesa e reconhecendo a suficiência do acervo probatório para a condenação; majorou os honorários para 11% .

I - Arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, e 1.013, § 1º, do CPC

Documento eletrônico VDA59287773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:16
Código de Controle do Documento: 921348e1-97db-4fd5-8f69-4ebcf60fcdda

No recurso especial, a recorrente afirma negativa de prestação jurisdicional, por omissão e deficiência de fundamentação sobre inexistência de contrato escrito, ausência de cessão formal de direitos, fragilidade das conversas/ atas notariais e indevida distribuição do ônus da prova; alega ainda falta de apreciação de matérias devolvidas em apelação, como inexistência de contrato, ausência de cessão formal e fragilidade probatória.

O Tribunal de origem, no acórdão de embargos, porém, assentou que não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material, porquanto o acórdão embargado discriminou os documentos considerados para concluir que a areia pertencia ao autor, administrador do areal por cerca de oito meses, conclusão corroborada pela prova oral; reconheceu atendido o ônus probatório do art. 373, I, do CPC e registrou que ata notarial e mensagens de *WhatsApp* foram valoradas no conjunto, afastando reanálise de mérito.

Com efeito, o acórdão de apelação, ao examinar o mérito, reconheceu a existência de estoque de areia deixado pelo autor e utilizado pelo grupo adquirente, com prova formada por fotos, notas de entrega, conversas em aplicativo registradas em ata, notificação extrajudicial e prova testemunhal emprestada, além de contrato de cessão parcial posterior. Fixou a quantidade entre 3.000 m³ e 6.500 m³, admitindo preço em torno de R$ 13,00 por m³, e concluiu que a responsabilidade pelo pagamento decorre da vedação ao enriquecimento sem causa, afastando a necessidade de perícia e consignando que os réus não infirmaram o conjunto probatório (art. 373, II, do CPC).

Confira-se, a propósito, excerto do acórdão (fls. 773-776):

> Do mérito
>
> Cinge-se a celeuma recursal sobre a responsabilidade dos requeridos de indenizar o autor pelo estoque de areia que seria de sua propriedade.
>
> A fim de demonstrar a existência do monte de areia, o autor apresentou aos autos:

Documento eletrônico VDA59287773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:16
Código de Controle do Documento: 921348e1-97db-4fd5-8f69-4ebcf60fcdda

i) fotos de monte de areia (mov. 1.7);

ii) notas de entrega indicando carregamentos em fevereiro e março/2020 (mov. 1.8);

iii) conversas travadas com Dionísio Muchalak que revelam pedido de ajuda para vender o areal que estava em nome de seus filhos, bem como os investimentos realizados (mov. 1.9);

iv) notificação extrajudicial encaminhada pelo autor a Thiago Panka, em julho/ 2020 (mov. 1.13), em que noticiada a permanência de um estoque de sua propriedade de 5.000 m³ de areia boa, pertencendo metade ao seu sócio, Dr. Célio Valdir da Silva, cobrando a importância de R$ 37.500,00;

v) vídeos dos testemunhos colhidos em audiência realizada nos autos nº 3344-81.2020 (moc 17.9/17.15); e, por fim

vi) Contrato de Cessão de Direitos firmado com Célio Valdir da Silva, em 8/6/2023, em que aquele cede sua parte no estoque de areia (mov. 59.2).

Em contrapartida, os requeridos anexaram o Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Estabelecimento Comercial e Imóveis (mov. 56.2), firmado em 2 de março de 2020, demonstrando a venda do Areal Santa Bárbara Ltda. – EPP por Altevir Muchalak Junior e André Luis Stica Muchalak para a Panka Concreto e Argamassa Ltda., a qual tem entre seus sócios Tiago Panka, inclusive assumindo o passivo da empresa, nada dispondo sobre o estoque de areia, a despeito da especificação sobre os bens que integrariam o ativo da empresa (Cláusula 3ª).

Assim, compreendo que restaram demonstradas:

a) a existência de estoque de areia, que entendo comprovada por foto e prova testemunhal;

b) a quantidade de areia: afirmou-se que a área comportaria apenas 3.000 m³, enquanto o autor disse que teria 5.000 m³ de areia boa, avaliado em R$ 65.000,00 (R$ 13,00 o m³), observando-se das conversas pretéritas de Whatsapp que o areal comportaria estoque de pelo menos 6.000 m³ (mov. 1.5), fato que veio a ser corroborado por testemunhos como se minudenciará; e

c) a responsabilidade pelo pagamento: da empresa para a qual o autor teria prestado serviços e do sócio que a adquiriu e travou conversas com o autor.

Da oitiva das testemunhas extrai-se que o areal teria sido comprado na modalidade "porteira-fechada", inclusive com a areia que estava estocada. É certo que Anderson (autor) trabalhava no areal, administrando-o por cerca de 8 meses, deixando parte da areia extraída (mais ou menos 3.000 m³), o que é corroborado no print de mov. 1.6, a qual teria sido utilizada pelo Grupo Panka. Senão, vejamos.

[...]

Ora, se o estoque existia e não foi devidamente especificado quando da negociação da compra do estabelecimento, sendo o fato de ciência do sócio Tiago Panka (como se infere das mensagens trocadas até a efetivação da compra do areal), parece certo que aqueles que se beneficiaram dele, seja pelos investimentos não remunerados feitos pelo autor, seja pela venda da areia por ele extraída, devem pagar o montante correspondente.

Com efeito o Código Civil veda expressamente o enriquecimento sem causa (arts. 884 /886), de modo que quem se enriquece à custa do outro deve restituir o que foi indevidamente auferido, sendo pressupostos da ação, conforme a doutrina:

> a) o enriquecimento do accipiens (de quem recebe), b) o empobrecimento do solvens (quem paga); c) a relação de causalidade entre o

Documento eletrônico VDA59287773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:16
Código de Controle do Documento: 921348e1-97db-4fd5-8f69-4ebcf60fcdda

> enriquecimento e o empobrecimento; d) a inexistência de causa jurídica prevista por convenção das partes ou pela lei; e e) a inexistência de ação específica (Direito Civil, Flávio Tartuce, 2018, p. 33).
>
> O caso sob análise reúne todos os requisitos mencionados, quem recebeu a areia foi o sócio que assumiu o areal.
>
> Assinalo, ainda, a lição doutrinária de que: "categoricamente, o enriquecimento sem causa não se confunde com o enriquecimento ilícito. Na primeira hipótese, falta uma causa jurídica para o enriquecimento. Na segunda, o enriquecimento está fundado em um ilícito. Assim, todo enriquecimento ilícito é sem causa, mas nem todo enriquecimento sem causa é ilícito. Um contrato desproporcional pode não ser um ilícito e gerar o enriquecimento sem causa " (Direito Civil, Flávio Tartuce, 2018, p. 33/34).
>
> Ora, não houve ilícito cometido por quaisquer das partes, a empresa conferiu ao demandante a propriedade da areia por ele extraída, enquanto o adquirente do areal apropriou-se de estoque não negociado com a empresa (tendo em vista a falta de especificação na negociação realizar), deixando de pagar o valor correspondente, ainda que ciente de que o monte não pertencia à empresa (ciência essa que foi prévia à própria conclusão da venda do estabelecimento). Logo, não há causa jurídica aparente (contrato) tampouco ação específica para tutela o direito invocado, de modo que escorreito o meio eleito para fim de ressarcimento (ERESP Nº 1.523.744).
>
> Anoto que sequer seria possível ou útil a determinação de realização de prova pericial no caso, notadamente quando apenas se restringiria a medir o imóvel para atestar se seria possível ou não estocar a quantidade de areia que ora é pretendido o equivalente em dinheiro. Ademais, o conjunto probatório sugere que o estoque era o afirmado pelo demandante, ausente prova em sentido diverso (art. 373, II, do CPC).
>
> Mais ainda, é admitido pelas partes a capacidade de 3.000 m³, assim como em momento algum se questiona se o valor de R$ 13,00 por m³ seria desarrazoado, fora da prática de mercado à época. Ao revés, as negociações anteriores (2019) demonstram que ora era praticado o preço de R$ 10,00, ora de R$ 13,00, ora de R$ 15,00 (mov. 1.5), bem como a prova testemunhal corrobora tal quantia.
>
> Não passa despercebido que na petição inicial o autor afirmou que inicialmente o estoque de areia contabilizaria 6.500 m³ (areia boa/agosto de 2019), tendo restado 5.000 m³ (março/2020), o qual estaria avaliado em R$ 13,00/m³, totalizando R$ 65.000,00, pelo que ausente a contradição retratada pelos insurgentes.
>
> Desta feita, cediça a responsabilidade dos requeridos pelo pagamento do estoque de areia que permaneceu na empresa.

Afasta-se a alegada ofensa aos artigos porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa anular o acórdão recorrido.

Nada obstante as alegações da parte recorrente, não há omissão, obscuridade ou contradição que caracterize vício no julgado, pois a prestação

Documento eletrônico VDA59287773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:16
Código de Controle do Documento: 921348e1-97db-4fd5-8f69-4ebcf60fcdda

jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e solução da questão debatida na lide.

Como visto, no acórdão recorrido foram discriminados os documentos sopesados para concluir que a areia pertencia ao demandante (Anderson), o qual teria administrado o areal por cerca de 8 meses, o que inclusive restou corroborado pela prova oral colhida nos autos, pelo que atendido o ônus probatório do art. 373, I, do CPC. Ademais, a ata notarial e mensagem de *Whatsapp* não foram considerados de forma singular, sendo apreciado o conjunto probatório.

Ora, sendo os fundamentos apresentados suficientes, por si sós, para manter a sentença, seria desnecessário o Tribunal de origem examinar todos os argumentos levantados pela recorrente, os quais não seriam capazes de infirmar o julgado.

Registre-se que a omissão apta a ensejar embargos de declaração, nos termos do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, não se configura pela ausência de resposta a qualquer alegação das partes, pois o vício somente se caracteriza quando o órgão julgador deixa de enfrentar questão efetivamente relevante, isto é, tese jurídica ou fato com potencial, considerada isoladamente, de influenciar o resultado do julgamento.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS DO DIREITO DE VIZINHANÇA. REVER A CONCLUSÃO A QUE CHEGOU A CORTE DE ORIGEM DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. A Corte estadual julgou fundamentadamente a matéria devolvida à sua apreciação, expondo as razões que levaram às suas conclusões quanto ao percentual de reparação a ser custeado pelo ora recorrido. Portanto, a pretensão ora deduzida, em verdade, traduz-se em mero inconformismo com a decisão posta, o que não revela, por si só, a existência de qualquer vício nesta.

Documento eletrônico VDA59287773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:16
Código de Controle do Documento: 921348e1-97db-4fd5-8f69-4ebcf60fcdda

2. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal de origem e entender, como quer a parte recorrente, que houve malferimento da legislação que regulamenta o despejo de águas em imóvel inferior, pois os danos em seu imóvel decorreram exclusivamente de conduta do ora recorrido, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

AGRAVO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp n. 2.083.838/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATRASO EXPRESSIVO. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil de 2015

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo-se às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.954.373/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 7/10/2022.)

Vejam-se ainda estes precedentes: AgInt no REsp n. 1.942.363/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022; AgInt no AREsp n. 1.957.754/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 10/10/2022; AgInt no REsp n. 2.000.968/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022.

II - Art. 373, I, do CPC

No recurso especial, a recorrente sustenta inversão indevida do ônus probatório, afirmando que o autor não comprovou documentalmente titularidade e vínculo obrigacional, sendo insuficientes conversas/atas e prova emprestada.

Documento eletrônico VDA59287773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:16
Código de Controle do Documento: 921348e1-97db-4fd5-8f69-4ebcf60fcdda

A Corte estadual, examinando fotos, notificações, prova oral emprestada e conversas formalizadas em ata, concluiu pela existência do estoque, pela ciência do adquirente e pela suficiência do acervo para a condenação, repelindo a tese defensiva.

No recurso especial, a parte alega matéria que o acórdão recorrido decidiu com fundamento em análise de provas e circunstâncias fáticas. Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Registre-se que "a Jurisprudência do STJ entende que não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos" (REsp n. 1.665.411/MT, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe de 13/9/2017).

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INADMITIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 284 DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1 Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na deficiência de fundamentação, necessidade de reexame do conjunto fático-probatório e ausência de comprovação da divergência jurisprudencial. A parte agravante alegou que o recurso preenchia os requisitos legais, inclusive quanto à violação de dispositivos legais e existência de dissídio jurisprudencial. A parte agravada impugnou o agravo, sustentando a manutenção da decisão.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2 Há três questões em discussão:(i) verificar se a fundamentação do recurso especial foi suficiente para demonstrar violação de norma federal;(ii) analisar se o conhecimento da matéria exigiria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7 do STJ;(iii) avaliar se a divergência jurisprudencial foi corretamente demonstrada, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255, § 1º, do RISTJ.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59287773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:16
Código de Controle do Documento: 921348e1-97db-4fd5-8f69-4ebcf60fcdda

> 3 O recurso especial não pode ter por objeto eventual violação a súmula de tribunal, conforme entendimento consolidado na Súmula 518 do STJ, que restringe a admissibilidade do especial à violação de tratado ou lei federal.
>
> 4 A apreciação da controvérsia relativa à distribuição do ônus da prova e à existência de falha na prestação de serviços bancários demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
>
> 5 A jurisprudência desta Corte reafirma que não basta alegar genericamente que a matéria é exclusivamente de direito; é ônus do recorrente demonstrar que a controvérsia pode ser resolvida sem nova incursão nos fatos do processo.
>
> 6 Ainda que houvesse divergência jurisprudencial, ela repousaria sobre aspectos fáticos, o que também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c", conforme jurisprudência pacífica do STJ.
>
> IV. DISPOSITIVO
>
> 7 Agravo não conhecido.
>
> 8 Majoração dos honorários advocatícios para 17% (dezessete por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. (AREsp n. 2.285.585/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025, destaquei.)

III - Art. 18 do CPC

A parte alega reconhecimento de legitimidade ativa sem prova formal de titularidade, admitindo-se direito alheio em nome próprio.

O acórdão reconheceu a pertinência subjetiva pela teoria da asserção e, no mérito, a legitimidade ativa a partir das tratativas e do conjunto probatório, inclusive a ciência do adquirente e a configuração do enriquecimento sem causa.

A questão foi decidida com fundamento em fatos e provas sobre pertinência subjetiva e titularidade deduzida. Rever tal entendimento encontra óbice na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Divergência jurisprudencial

A parte recorrente fundamente o recurso especial também na alínea *c* do permissivo constitucional, mas não realiza cotejo analítico, sequer faz referencia a acórdão paradigma.

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, §

Documento eletrônico VDA59287773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:16
Código de Controle do Documento: 921348e1-97db-4fd5-8f69-4ebcf60fcdda

1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, o que, como visto, não foi minimamente atendido no presente caso.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59287773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:16
Código de Controle do Documento: 921348e1-97db-4fd5-8f69-4ebcf60fcdda

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.220.798 / PR

Número Registro: 2026/0122779-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00002736620268160124 00016386320238160124 16386320238160124 2736620268160124

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AREAL SANTA BARBARA LTDA
ADVOGADOS	: RENATO COSTA LUZ PINHEIRO DA HORA - PR028618
	DOUGLAS GOMES VIEIRA - PR036077
	JULIANA TAÍS FLORIANO DA SILVA PANKA - PR056557
AGRAVADO	: ANDERSON SHIGUEO TAKASE
ADVOGADOS	: CLÓVIS JOSÉ GUGELMIN DISTEFANO - PR021656
	STELA FRANCO WIECZORKOWSKI - PR107200
	WILLIAN DANIEL DA SILVA WENGLAREK - PR091426
INTERES.	: TIAGO PANKA
ADVOGADOS	: JOSÉ CARLOS POZZER DE OLIVEIRA - SC055338
	BRUNO RIBEIRO DE ALMEIDA - SC055667

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ATOS UNILATERAIS - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AREAL SANTA BARBARA LTDA
ADVOGADOS	: RENATO COSTA LUZ PINHEIRO DA HORA - PR028618
	DOUGLAS GOMES VIEIRA - PR036077
	JULIANA TAÍS FLORIANO DA SILVA PANKA - PR056557

Documento eletrônico VDA60241216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:38
Código de Controle do Documento: 27696774-d924-42d9-aa82-a631961cb2d2

AGRAVADO : ANDERSON SHIGUEO TAKASE
ADVOGADOS : CLÓVIS JOSÉ GUGELMIN DISTEFANO - PR021656
STELA FRANCO WIECZORKOWSKI - PR107200
WILLIAN DANIEL DA SILVA WENGLAREK - PR091426
INTERES. : TIAGO PANKA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS POZZER DE OLIVEIRA - SC055338
BRUNO RIBEIRO DE ALMEIDA - SC055667

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:38
Código de Controle do Documento: 27696774-d924-42d9-aa82-a631961cb2d2